

Processo Administrativo nº MPMG-0024.22.008930-4

Infrator: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ DIVINO GRÃO LTDA. - CAFÉ GRÃO DE MINAS**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em **Investigação Preliminar**, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ DIVINO GRÃO LTDA. - CAFÉ GRÃO DE MINAS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 26.855.558/0001-42, com endereço na Rua Beta, nº 378, Bairro Vila Paris, Contagem-MG, CEP 32.372-090, por seu representante abaixo signatário.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos art. 18, § 6º, II, (CDC), e art. 12, IX, "a" e "d"; art. 31 do Decreto Federal nº 2.181/97; Resolução RDC 277/05/ANVISA, em desfavor do reclamado, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo por estarem em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

Notificado, o fornecedor apresentou defesa administrativa (fls. 46/54) e documentos (fls. 55/73). No mérito, negando a prática das condutas infrativas noticiadas no auto, alegou que não há parâmetros regulatórios legais quanto a segurança alimentar do produto café torrado ou moído estabelecidos por legislação afins quanto ao limite máximo para a presença das toxinas de natureza microbiana/fúngica ou de microrganismo patogênicos.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas ao reclamado a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (fls. 83/85-v).

Silente quanto à proposta apresentada, o reclamado apresentou alegações finais (fls. 93/95).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa (TA) – fl.83.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização 077.22 (fls. 04/06), foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se funda a imputação – art. 18, § 6º, II, (CDC), e art. 12, IX, “a” e “d”; art. 31 do Decreto Federal nº 2.181/97; Resolução RDC 277/05/ANVISA – por disponibilizar ao consumidor produto alimentício impróprio ou inadequado ao consumo e em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

No mérito, o reclamado limitou a negar a prática das condutas infrativas noticiadas.

Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar. Senão vejamos.

No laudo de análise, elaborado pela Fundação Ezequiel Dias (FUNED), descreve o laudo de análise *“a amostra analisada não atende à legislação vigente quanto ao ensaio de pesquisa e identificação de elementos histológicos”* (Laudo de Análise nº 510.1P.0/2022; fl. 28).

As conclusões da análise técnica afastam, assim, o argumento do requerido no sentido de não haver impurezas no produto, sendo, portanto, considerado impróprio para o consumo.

Ainda, impende-se ressaltar que o auto de infração foi lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos, que gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratemplos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos nos art. 18, § 6º, II, (CDC), e art. 12, IX, "a" e "d"; art. 31 do Decreto Federal nº 2.181/97; Resolução RDC 277/05/ANVISA, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina em razão da constatação técnica de sua impropriedade para o uso e consumo humano.

Vale destacar que a alegação do fornecedor de que o produto não há parâmetros regulatórios legais (fl. 52), não encontra respaldo legal. Isto porque o Código de Defesa do Consumidor é claro ao classificar produtos avariados como impróprios para o consumo em seu artigo 18, §6º, II.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo (art. 18, do CDC), infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - CDC - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. **Os fornecedores de produtos** de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade** ou quantidade **que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, **rotulagem** ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
(...)

§ 6º São **impróprios ao uso e consumo**:
(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "a" ,"d", e art. 31, I, consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; (Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021);

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor.

Quanto ao valor arbitrado a título de receita bruta do fornecedor para fins de fixação da multa administrativa, tal providência decorreu da própria inércia da empresa reclamada ao fornecer ao DRE do exercício de 2021 no tempo oportuno, conforme determinado à fl. 15.

Inclusive, a medida adotada no presente procedimento administrativo encontra respaldo nos arts. 24 e 25 da Resolução PGJ nº 14, de 2019, que estabelecem:

Art. 24. A condição econômica do fornecedor será aferida pela média de sua receita bruta, apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração, **podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.**

§1º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§2º A receita bruta deverá ser comprovada com a apresentação, pelo fornecedor, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

§3º Quando o fornecedor exercer atividade de fornecimento de produto e serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida em ambas as atividades.

§4º Em se tratando de sociedade anônima, será considerado como faturamento bruto o faturamento global informado quando da publicação da demonstração do resultado do exercício realizada no órgão oficial, em jornal de grande circulação editado na localidade ou na rede mundial de computadores (artigos 176, inciso III e

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

§ 1.º, e 289, caput e § 7.º, da Lei Federal n.º 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638, de 2007).

Art. 25. Com exceção da sociedade anônima, o arbitramento ou estimativa da condição econômica do fornecedor a que se refere o art. 24, caput, qualquer que seja o porte da empresa, far-se-á pela análise da infração praticada e corresponderá à receita bruta do estabelecimento onde ocorreu a infração, caso seus efeitos a ele se restrinjam, ou ao da receita global, quando alcançarem outros estabelecimentos do mesmo titular.

Ademais, operou-se a preclusão temporal e consumativa quanto à apresentação da DRE, autorizando o arbitramento de sua condição econômica no exercício anterior, nos termos do supracitado art. 24, parte final, da Resolução PGJ nº 14/2019.

Ressalte-se que a preclusão é instituto inerente ao procedimento, seja ele judicial ou administrativo, possibilitando a observância da sucessão de atos das partes e dos órgãos oficiais que culminem na conclusão do feito.

Neste sentido, esclarece a doutrina:

A preclusão administrativa consiste na restrição a uma faculdade processual originalmente assegurada ao sujeito, em virtude dos eventos verificados ao longo do processo administrativo.

O instituto da preclusão aplica-se ao processo administrativo por ser da inerência do conceito de procedimento.

Sem a preclusão, o procedimento se tornaria uma sucessão desordenada de atos. Tal como reconhecido no âmbito do Direito Processual, a preclusão no processo administrativo manifesta-se sob três formas:

a) Preclusão Temporal: significa que a ausência de exercício de uma prerrogativa no momento apropriado acarreta a impossibilidade desse exercício em momento posterior. Por exemplo, interessado dispõe de um prazo para interpor recurso contra decisão proferida em licitação. Decorrido o prazo, o recurso não mais pode ser interposto.

[...]

b) Preclusão consumativa: indica a exaustão da prerrogativa, uma vez exercitada. Assim, se o sujeito formulou proposta para licitação, não pode pretender modificá-la posteriormente (ressalvadas as hipóteses e que tal for facultado pela lei).

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª Edição, São Paulo, p. 383).

No presente caso, o fornecedor não apresentou a documentação exigida pela normativa administrativa para a comprovação de sua receita bruta, seja pela apresentação da DRE, seja pela Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Portanto, diante da ausência de comprovação da Demonstração de Resultado do Exercício de 2021, revela-se escorregado o arbitramento da receita bruta do fornecedor no presente procedimento administrativo.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que **INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ DIVINO GRÃO LTDA. - CAFÉ GRÃO DE MINAS** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de peças de reposição de seus produtos, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ DIVINO GRÃO LTDA. - CAFÉ GRÃO DE MINAS**, inscrito no CNPJ sob o nº 26.855.558/0001-42, por violação ao disposto nos arts. 18, §6º, II, do CDC; artigos 12, IX, “d”, e art. 31, I do Decreto Federal nº 2.181/97; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo III em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III), pelo que aplico fator de pontuação 3.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2021, considerando ausência de apresentação da DRE foi arbitrada no importe no valor de **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais** - art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1.000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de **R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 40, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais)**;

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 2/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o *quantum* de **R\$ 70.833,33 (setenta mil e oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**;

Ausente o concurso de infrações, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$ 70.833,33 (setenta mil e oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**;

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu procurador (fl. 73), para no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 63.749,99 (sessenta e três mil e setecentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2023.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Agosto de 2023			
Infrator	INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ DIVINO GRÃO LTDA		
Processo	0024.22.008930-4		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 20.000.000,00
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.666.666,67
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 51.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 25.500,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 76.500,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2023			257,10%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2023			3,7999
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 759,98
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.399.661,80
Multa Base			R\$ 51.000,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. nº 2.181/97			R\$ 42.500,00
Acréscimo de 2/3 – art. 26, VI Dec. nº 2.181/97			R\$ 70.833,33

